

844
N

FALÊNCIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS DAICO LTDA.

Processo 010/1.17.0008530-1 Da 1ª Vara Cível

RELATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 186 DA LEI 11.101/2005.

DADOS DA SOCIEDADE (contrato social de fls. 25/31) –

Constituída em fevereiro de 2010 com o objetivo de comercializar no varejo produtos alimentícios em geral. Esteve sempre sediada em imóvel locado no Bairro Bela Vista e seus sócios componentes, todos com poderes de gerência, eram:

Rafael Isoton,	CPF 004.910.230-30
Rudinei Rafael Cozer,	CPF 683.418.140-72
Tiago Henrique Dal Picol,	CPF 003.000.880-86.

DA CONTABILIDADE –

O § único do artigo 186 da LF determina a instrução do presente relatório com laudo contábil de perito nomeado pelo Juízo, entretanto, o livro diário obrigatório a todos os empresários (art. 1.180 do CC), com base no qual esse laudo deve ser elaborado, não foi disponibilizado (fls. 724 e 733), razão de tal peça não o integrar.

As notas explicativas de fls. 702 a 711, assinadas pelo contador da então recuperanda, são os únicos elementos que arremedam a obrigação legal de manter a contabilidade em dia.

CAUSAS DA FALÊNCIA –

Justificou a ora Falida o pedido de recuperação judicial, iniciada em maio de 2017 (fl. 102), primeiro pela retração das vendas a partir de 2013, verossímil



845
~

essa afirmação, pois coincidente com os pedidos de recuperação judicial de diversas empresas de porte de Caxias do Sul; segundo pela decisão equivocada de remediar a falta de capital de giro mediante a captação de recursos junto a bancos.

Durante a recuperação judicial ficou esclarecido que a ora Falida comprometeu seu faturamento em prol dos bancos Bradesco (fl. 409) e Banrisul (fl.106), através dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis que firmara em 2015 a 2017, sem que isso lhe proporcionasse o equilíbrio financeiro necessário.

A estratégia frustrada na recuperação de liberar as travas bancárias (fls. 108 e 123), somado ao insuficiente faturamento, levou à insustentabilidade da atividade comercial e ao pedido de autofalência.

PROCEDIMENTO DOS DEVEDORES –

No curso da recuperação e agora na falência, Tiago Henrique Dal Picol foi o único integrante da sociedade que manteve contato com o Administrador Judicial e atendeu de uma forma geral as convocações para tratar da lista de credores, dos balancetes, da arrecadação e avaliação dos bens.

Com relação à falta da escrituração contábil, informou que por incapacidade financeira não pôde remunerar o contador, aliás, diga-se de passagem, também o Administrador Judicial nada recebeu, sendo essa a única razão de não cumprir com o dever de depositar em Cartório o livro diário.

Queixas ou denúncias de credores não existem até o momento, dando a entender que não agiu com desonestidade.



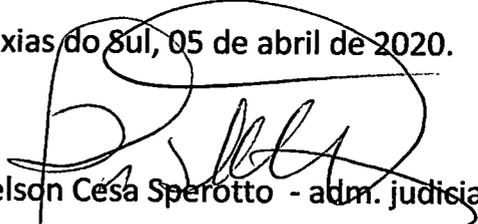
846
2

ATOS QUE POSSAM CONSTITUIR CRIME –

A conduta dos Falidos havida em tese como delito de falência está tipificada no art. 178 da Lei 11.101/2005 – deixar de elaborar escrituração contábil obrigatória.

Essas são as considerações colhidas no curso do presente feito e que são submetidas à apreciação de Vossa Excelência e Ministério Público para fins de direito.

Caxias do Sul, 05 de abril de 2020.



Nelson César Sperotto - adm. judicial

OAB/RS 21.005